DELIBERAÇÃO AC00 - 1653/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7374/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1557756
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADO	**:** JOSÉ LUIZ ANDRÉA JUNIOR – OAB/MS 16.144
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO JULGADO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUSPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

É dado provimento parcial ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir parte dos fundamentos da decisão recorrida para o fim de modificar o acórdão, demonstrando a regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato administrativo, permanecendo a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito do Município de Ivinhema, para reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 01/0563/2014, declarando a regularidade do Procedimento de Licitação, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 08/2013, e de formalização do Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa C&A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda. – EPP, com aplicação de multa ao Sr. Éder Uilson França Lima, no valor correspondente a 19 (dezenove) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Ivinhema MS, **Senhor Éder Uilson França Lima** (RG 429.408 SSP/MS e CPF 390.231.411-72), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 01/0563/2014**, prolatado na **12ª Sessão Ordinária** de 12 de agosto de 2014, que deliberou:

> ***I -*** *declarar a irregularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 8/ 2013) e de formalização do Contrato n. 58/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa C&A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda. - EPP, pelos atos do Prefeito Municipal que indevidamente licitou e contratou empresa para a prestação de serviços de "assessoria no acompanhamento e orientação dos processos das áreas de compras, licitações e contratos ...", uma vez que tais serviços estão compreendidos no âmbito das atividades-fim da Administração e assim devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada a terceirização, conforme demonstrado nas razões do voto, dando como fundamento para a declaração de irregularidade a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> ***II -*** *aplicar multas ao Sr. Éder Uilson França Lima - CPF n. 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, nos seguintes termos:*
>
> ***a)*** *250 (duzentas e cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I deste Acórdão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 41, caput, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> ***b)*** *19 (dezenove) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 41, caput, 42, IX, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> ***III -*** *assinalar que os valores das multas aplicadas conforme os termos dispositivos inscritos no inciso II, a e b, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante previsto nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

O resultado negativo do Decisum cinge no vício em razão do objeto contratado ser considerado atividade fim do ente público, inviabilizando a terceirização, e remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal o Senhor Éder Uilson França Lima, através de procurador constituído (peça 1, f. 14), apresenta argumentos e roga, em síntese, no seguinte sentido:

> *1) o recebimento do presente recurso, na forma regimental, atribuindo-lhe efeito suspensivo;*
>
> *2) ao final, o provimento do presente recurso para o fim de DECLARAR REGULAR E LEGAL o procedimento licitatório em referência, assim como a formalização do instrumento contratual e sua execução, tornando, por conseguinte, sem efeito a imputação da multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, assim como a responsabilidade do recorrente pelo ressarcimento do aludido valor;*

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas que determinou a distribuição a esta Relatoria (peça 3).

Ato continuo, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 6) e certificou:

> *Diante destas ponderações, e não tendo a parte inconformada logrado êxito em afastar a ilegalidade que macula o contrato, sobretudo porque afeta ao próprio objeto, a decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.*
>
> *Posto isso e sendo despiciente maiores considerações a respeito, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*
>
> *(Grifos no original)*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 01/0563/2014**, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas que opinou pela manutenção dos comandos do *decisum* recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Éder Uilson França Lima**, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Deixo de acompanhar o posicionamento lançado pelo Parquet.

Cumpre reconhecer que o recorrente logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, uma vez que a contratação celebrada se destina a fornecer assessoramento ao órgão público e não substitui as atribuições legais dos servidores, pois as atividades desenvolvidas não se relacionam a atividade fim do órgão.

Note-se que, em suas razões, o Recorrente inclusive, invoca os mesmos argumentos apresentados na fase de instrução processual, onde carreou provas no sentido de demonstrar que os documentos e Relatórios de Prestação de Serviços

apresentados ao longo do feito (Processo originário TC 7374/2013, peça 23, f. 205 a 209), comprovam que as atividades desenvolvidas pela contratada (C&A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda EPP) não se inserem na atividade fim do ente, uma vez que atribuídos de singularidade e que envolvem serviços técnicos especializados.

Logo, não há que se falar em infringência à Lei das Licitações e Contratações Públicas, porquanto as atividades e trabalhos realizados consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, ou serviço singular, não bastando uma habilitação genérica.

Veja-se, como leciona Marçal Justem Filho[1],

> *"Serviço técnico profissional especializado"*
>
> *A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidade que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviços técnico profissional que dispões de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.*

Ante isto, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de modificar o resultado do Decisum objurgado (item I) e declarar a regularidade da contratação celebrada pelo Município de Ivinhema MS; e também, excluir a sanção imposta ao recorrente, pela deficiência antes arguida (Item II, 'a').

De outro norte, deve ser mantida a multa arbitrada no mesmo Decisum (Item II, 'b'), em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 41, caput, 42, IX, e 46 da Lei Complementar n. 160/ 2012.

Julgo, então, pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, pelo que dos autos consta, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito**, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Ivinhema MS, **Senhor Éder Uilson França Lima** (RG 429.408 SSP/MS e CPF 390.231.411-72), para o fim de **modificar o Acórdão da Primeira Câmara n. 01/0563/2014**, prolatado na **12ª Sessão Ordinária** de 12 de agosto de 2014, na seguinte forma:

[1] Justum filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo. Dialética.2010. p. 174.

a) Declarar **REGULAR** as etapas do Procedimento de Licitação, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 08/2013, e de formalização do Contrato Administrativo n. 58/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa C&A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda. - EPP, com fundamento na regra do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) Aplicar **MULTA** ao Senhor Éder Uilson França Lima, no valor correspondente a 19 (dezenove) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 41, caput, 42, IX, e 46 da Lei Complementar n. 160/ 2012;

c) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/DSSM